



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

### LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO - LPI

Nº20/2021

O Município de Pejuçara, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 87.566.188/0001-18 com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 597, Pejuçara/RS – CEP 98.270-000, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução CONSEMA nº 372/2018 e Lei Complementar nº 140/2011, e baseado na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990, e nas Leis municipais vigentes, e com base nos autos do processo municipal nº 07/2021, expede a presente **LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO** nas condições e restrições abaixo especificadas:

**EMPREENDEDOR:** LEONEL ANDREOLA  
**CPF:** 378.505.390-87  
**ENDEREÇO:** COLÔNIAS NOVAS –INTERIOR  
**MUNICÍPIO:** PEJUÇARA/RS  
**CODRAM:** 111,41  
**PORTE:** MÍNIMO  
**POTENCIAL POLUIDOR:** ALTO

**Relativo à atividade de** IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM BARRAGENS, com área de bacia de acumulação de 2,97 hectares, localizada em Colônias Novas, interior do município de PEJUÇARA-RS, sob as coordenadas Lat: -28.443003º E Long: -53.648070º e registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob matrículas nº 39.113, 40.200, 42.070, 48.381 e 49.467.

**Projeto Técnico:** ROQUE ZAMBERLAN VILLANI – TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA– TRT 38407310034 – TRT Nº BR20210910896

### **COM AS SEGUINTESS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:**

1. Esta licença autoriza a implantação de sistema de irrigação pelo método de aspersão ou localizado com barragem, contemplando a construção de uma barragem a ser construída de 2,65 ha, sob coordenadas geográficas -28.443003º e -53.648070º, em uma área úmida (banhado) que encontra-se parcialmente descaracterizada devido ao pisoteio animal e intervenções humanas, pelo qual passa um curso hídrico sem denominação, por onde permeiam as águas de duas barragens menores situadas acima, que perfazem 0,32 ha, totalizando uma bacia de acumulação de 2,97 hectares.
2. Toda o solo retirado durante as escavações para a construção da barragem deverá ser utilizado para a construção da taipa, estando proibida a retirada de terra de dentro da propriedade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

3. A construção da barragem deverá ocorrer de forma a causar os menores danos possíveis na vegetação situada nas proximidades, seguindo rigorosamente o contido nesta licença e no projeto apresentado.

4. De acordo com o projeto apresentado para obtenção desta licença, o sistema de irrigação por aspersão a ser instalado sobre a área será dotado dos seguintes equipamentos:

	Tipo de Equipamento	Área Irrigada (Ha)	Latitude	Longitude
1.	Pivô central 1	6,99	-28.442357º	-53.649840º
2.	Pivô central 2	5,36	-28.442194º	-53.647038º

5. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários/parceiros ou outros) deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos nesta licença.

6. O sistema de irrigação será utilizado em lavouras de milho, soja, feijão, trigo e pastagem pelo método de aspersão.

7. Esta licença só terá validade acompanhada da Outorga de Direito de Uso da água em vigor para todos os pontos de captação ou documento com mesmo valor perante a legislação ambiental. Ressalta-se que a emissão desta licença foi amparada pelos cadastros do nº 2021/016.426, 2021/016.411 e 2021/016.330, os quais de acordo com a Instrução Normativa SEMA 03/2021 dispensam a necessidade da apresentação da outorga, exclusivamente para fins de financiamento e de licenciamento ambiental nos processos de irrigação, desde que os mesmos se encontrem com processo com status "Processo aguardando início da análise técnica" ou "Processo em análise técnica" ou "Processo aguardando alterações de dados inconsistentes ou entrega de documentos por parte do usuário de água ou operador" junto ao DRHS, como é o caso deste empreendimento, que encontra-se com o status "Processo aguardando início da análise técnica".

8. Esta licença **NÃO AUTORIZA** qualquer alteração nos demais reservatórios existentes no empreendimento, a construção de novas barragens, nem a utilização de qualquer estrutura e/ou equipamentos que gerem bloqueio total ou parcial do fluxo natural das águas, salvo a barragem de 2,65 hectares descrita no projeto.

9. A água a ser utilizada no sistema de irrigação, será proveniente de uma barragem, conforme cadastrado no sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul (SIOUT), devendo ser dado sequência nos processos até a obtenção da outorga de uso de água.

10. O empreendimento não poderá ocupar as demais Áreas de Preservação Permanente (APP) existentes na propriedade definidas na Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 15.434/2020, devendo ser mantidas e preservadas todas estas áreas, bem como a vegetação existente dentro dos limites das mesmas.

11. As áreas de preservação permanente referente as margens dos recursos hídricos deverão ser preservadas e recuperadas, conforme a legislação ambiental em vigor e conforme o cadastro ambiental rural da propriedade.

12. As casas de máquinas e demais infraestruturas necessárias, deverão ser construídas fora de área de preservação permanente, devendo as mesmas serem construídas de forma a evitar possíveis contaminações ambientais ao solo e recursos hídricos, seja por vazamentos de óleos ou quaisquer outros fatores. Caso a casa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

de máquinas seja dotada de depósito de combustível, a mesma deverá possuir medidas de contenção, com sistema separador de água/óleo/lama.

13. O empreendedor fica advertido que não poderá haver corte de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração sem o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente. Conforme informado no projeto técnico, a instalação do empreendimento exigirá a supressão de um exemplar arbóreo de Corticeira do banhado (*Erythrina crista-galli*), devendo ser realizado o licenciamento desta supressão via **SINAFLOR**, para somente de posse deste dar início às obras de instalação.

14. Deverão ser preservadas em qualquer situação, exemplares de espécies vegetais protegidas e constantes na Lista de Flora ameaçada conforme Portaria MMA nº 561/2021.

15. No caso de haver necessidade de supressão de vegetação nativa, deverá haver cuidado de não isolar fragmentos, buscando a interligação destes para facilitar a formação de corredores ecológicos entre áreas de florestas/matias.

16. Não poderá ser utilizado fogo ou queimadas nas florestas ou demais formas de vegetação natural, conforme estabelecido no art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

17. É vetado o uso de capina química para construção ou manutenção de estradas ou canais.

18. As áreas irrigadas, ocupadas com a instalação dos pivôs centrais nº 01 e 02, totalizam uma área de 12,35 hectares.

19. Deverão ser dispostas na propriedade, sinalizações indicativas quanto à proibição de caça, pesca e apreensão de animais silvestres.

20. Fica proibida a caça da fauna nativa com exceção das espécies permitidas, nos locais regulamentados e nas épocas autorizadas.

21. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, ou apanha de animais silvestres, conforme Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

22. Deverão ser preservados os locais de refúgio, reprodução, alimentação e dessedentação da fauna.

23. Deverão ser adotadas medidas conservacionistas, com vistas a evitar a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos da região, no entorno e nos taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituído por canais/ levantes/ lagoas/ estradas/ barragens.

24. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental competente.

25. Não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/ despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente.

26. Deverá ser instalada tela protetora na entrada da tubulação de sucção das bombas que evite a passagem de alevinos das espécies ocorrentes, conforme art 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

27. A aquisição e utilização de agrotóxicos deverá ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802/1989 e 9.974/2000.
28. A aplicação aérea de agrotóxicos deverá ser efetuada por empresas licenciadas junto a FEPAM, devendo ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e resguardadas as distâncias previstas na legislação específica, de casas, estradas e recursos hídricos, devendo ainda, ter acompanhamento de responsável técnico. Ressalta-se que não poderá haver aplicação em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros de povoação (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público; e de 250 metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação, capões de mata nativa e quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais que não sejam alvo da aplicação.
29. O armazenamento de combustíveis e produtos agroquímicos deverá atender as recomendações técnicas e as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente, e estar de acordo com as normas técnicas da ABNT nº 9843/87 e 1183/88, e com a Lei Estadual nº 9.921/93 e Decreto Estadual nº 38.356/98.
30. É proibido o abastecimento de máquinas e equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, junto a quaisquer mananciais de água.
31. A água da lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para a reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
32. No caso de utilização de agrotóxicos herbicidas, o empreendedor não poderá, em hipótese alguma, atingir ou danificar, mesmo que por deriva, as áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal.
33. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme estabelecido pelas Leis Federais nº 7.802/1989, 9.974/2000 e 10.305/2010.
34. Fica proibida a queima de resíduos, embalagens de agrotóxicos e/ou produtos veterinários conforme Lei Estadual nº 9.921/93, art. 11, devendo as embalagens de agrotóxicos serem destinadas aos fabricantes do produto, conforme art. 6º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 7.802/89.
35. Caso a atividade utilize óleos lubrificantes, as embalagens plásticas deverão ser devolvidas nos pontos de venda, para que sejam encaminhadas para os fornecedores que deverão dar a destinação final, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.305/2010.
36. O local da troca de óleo lubrificante deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is), não sendo aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado, o qual depois de armazenado, deverá ser destinado a reciclagem por meio do processo de rerrefino, conforme determina a Resolução CONAMA nº 362/2005, art. 1º, 3º e 12º.
37. É proibida a destinação de embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo em aterros urbanos, aterros industriais ou incineração no Estado do Rio Grande do Sul, devendo as mesmas serem destinadas a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

reciclagem, a ser realizada pelos fabricantes e distribuidores (atacadistas) conforme Portaria SEMA/FEPAM nº 001/2013.

38. A pista de abastecimento de veículos deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo e se localizar fora de área de preservação permanente.

39. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM.

40. A lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverá ser realizada em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

41. Deverá ser mantida a jusante da barragem a vazão mínima para manutenção da vida aquática e de outros usos da água existentes.

42. Para as obras de implantação ou manutenção do sistema de irrigação, caso seja necessário a redução do nível de água da barragem, o esvaziamento deverá ser feito gradualmente de modo que não altere abruptamente a vazão do afluente receptor das águas.

43. Fica o empreendedor autorizado a realizar obras de manutenção de barragem e canais, de forma a evitar o assoreamento, erosões, e rompimento, visando garantir a segurança do sistema de irrigação.

44. Em caso de conflitos de uso de água, com redução drástica da vazão de rios/sangas/arroios de onde ocorre a captação de água, seja esta proveniente de secas ou captações irregulares, a captação deverá ser cessada imediatamente, devendo o órgão ambiental competente ser informado para tomar as devidas providências para regularização da situação.

45. Os sistemas adutores ou de distribuição, estações de recalque, tubulações e demais infraestruturas necessárias deverão ser devidamente dimensionados, de forma a evitar impactos ambientais durante a operação do empreendimento.

46. O empreendedor deverá manter atualizado o cadastro ambiental rural da área objeto desta licença, realizando a recuperação das áreas de preservação conforme acordado no Programa de Regularização Ambiental vinculado aos CAR apresentado para obtenção desta licença.

47. Em caso de acidentes ou incidente com risco de danos ao meio ambiente, o órgão ambiental municipal deverá ser comunicado imediatamente.

48. As taipas e taludes ao redor da barragem deverão ser monitoradas continuamente, bem como tomadas as medidas técnicas necessárias para a prevenção e contenção de processos erosivos e possível rompimento, devendo em caso de perigo de rompimento ser o órgão ambiental imediatamente comunicado;

**49. De acordo com a Resolução Consema 323/2016, art. 11, nas barragens com bacia de acumulação superior a 2 ha (dois hectares) até 10 ha (dez hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente 2 (duas) vezes à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso, limitado à faixa definida pelo artigo 4º da já referida Lei Federal, portanto, deverá o empreendedor**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

implantar uma área de preservação permanente de 60 metros ao entorno das barragens, a qual deverá ser composta, preferencialmente, por espécies vegetais nativas.

50. Fica o proprietário advertido que não deverá proceder a drenagem, nem a limpeza de valetas em área de banhado, buscando preservar e recuperar os ecossistemas deste tipo existentes em sua propriedade.

51. O início das obras só deverá ocorrer após obtenção do licenciamento via SINAFLOR para a supressão vegetal que se faz necessária para a implantação da barragem.

### Documentos a serem enviados para a obtenção da licença de operação:

Documentos constantes na Resolução Consema 340/2017 e suas atualizações.

Havendo alteração nos atos constitutivos, o empreendedor deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma a SEMADE, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima elencadas até **20/12/2023**. Em caso de descumprimento de algum prazo estabelecido nesta Licença, a mesma perderá automaticamente a validade. Do mesmo modo, este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade, ou não sejam apresentados ao Departamento de Meio Ambiente os documentos que por ventura foram solicitados no ato de emissão desta licença.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta Licença deverá estar disponível no local do Empreendimento para efeito de fiscalização.

Esta licença é válida para as Condições/Restrições acima no período de:

**20/12/2021 à 20/12/2023**

Pejuçara/RS, 20 de dezembro de 2021.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO

Prefeita Municipal

ANDRESSA PERLIN

Sec. Mun. de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

FELIPE OBERDORFER

Engenheiro Agrônomo e Licenciador Ambiental